



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211834 - DF (2025/0056973-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : G DE O L
ADVOGADA : ANDREA CANELLAS ALEXANDRE - DF021223
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
CORRÉU : L G C V
CORRÉU : D V N
CORRÉU : K M P
CORRÉU : R F C DE O A
CORRÉU : J C A DA S
CORRÉU : L A P DE M
CORRÉU : G P M
CORRÉU : T N M A
CORRÉU : E G S
CORRÉU : F A C S
CORRÉU : I T DE M O
CORRÉU : J V A DA S
CORRÉU : M M M DE C
CORRÉU : J O DA S
CORRÉU : T T DE S
CORRÉU : E A DA S
CORRÉU : A C M
CORRÉU : G B DA S
CORRÉU : A C DA S
CORRÉU : M F DE M
CORRÉU : M M R
CORRÉU : D D DE S
CORRÉU : G M P
CORRÉU : J M P DE C
CORRÉU : L E B DOS S
CORRÉU : E S DA S F
CORRÉU : D L S
CORRÉU : P H R F
CORRÉU : O S S
CORRÉU : J F M
CORRÉU : F R DOS S
CORRÉU : A P M P

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRA O SEGUNDO ESCALÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, haja vista que o recorrente ocupava o segundo escalão da associação criminosa (fl. 24), e ainda, pelo risco concreto de reiteração da delitiva, conforme destacado pelo Juízo de origem.

3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, *maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022) - (AgRg no HC n. 951.885/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024).*

4. *O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional (AgRg no RHC n. 197.279/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024).*

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211834 - DF (2025/0056973-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : G DE O L
ADVOGADA : ANDREA CANELLAS ALEXANDRE - DF021223
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : L G C V
CORRÉU : D V N
CORRÉU : K M P
CORRÉU : R F C DE O A
CORRÉU : J C A DA S
CORRÉU : L A P DE M
CORRÉU : G P M
CORRÉU : T N M A
CORRÉU : E G S
CORRÉU : F A C S
CORRÉU : I T DE M O
CORRÉU : J V A DA S
CORRÉU : M M M DE C
CORRÉU : J O DA S
CORRÉU : T T DE S
CORRÉU : E A DA S
CORRÉU : A C M
CORRÉU : G B DA S
CORRÉU : A C DA S
CORRÉU : M F DE M
CORRÉU : M M R
CORRÉU : D D DE S
CORRÉU : G M P
CORRÉU : J M P DE C
CORRÉU : L E B DOS S
CORRÉU : E S DA S F
CORRÉU : D L S
CORRÉU : P H R F
CORRÉU : O S S
CORRÉU : J F M
CORRÉU : F R DOS S
CORRÉU : A P M P

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRA O SEGUNDO ESCALÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, haja vista que o recorrente ocupava o segundo escalão da associação criminosa (fl. 24), e ainda, pelo risco concreto de reiteração da delitiva, conforme destacado pelo Juízo de origem.

3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, *maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022) - (AgRg no HC n. 951.885/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024).*

4. *O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional (AgRg no RHC n. 197.279/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024).*

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por G DE O L contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS no HC n. 0754409-73.2024.8.07.0000, lavrado nos termos desta ementa (fls. 265/266):

HABEAS CORPUS DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. FATOS NOVOS. AUSENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de impetrado em favor de paciente investigado e denunciado por associação ao *habeas corpus* tráfico de drogas (art. 35, Lei 11.343/2006), questionando a primariedade do paciente; constrangimento ilegal por excesso de prazo; fundamentação genérica; situação do paciente semelhante a de outros réus

beneficiados pela liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em saber se há fatos novos que justifiquem a revogação da prisão preventiva do paciente e avaliar se permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O texto constitucional (art. 5º, LXVIII, CF) exige para o manejo do que alguém sofra ou habeas corpus se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de constrangimento ilegal (ilegalidade ou abuso de poder).

4. Não é, entretanto, adequada a via do para discutir questões que exijam maior incursão habeas corpus nos autos, especialmente pela necessidade de instrução probatória, uma vez que o constrangimento ilegal ao direito de locomoção deve, de plano, estar demonstrado a partir dos elementos coligidos ao caderno processual.

5. Havendo prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, afigura-se lícita a custódia cautelar.

6. Na espécie, a impetrante não logrou êxito em apresentar fatos novos capazes de infirmar os fundamentos utilizados quando da decretação da prisão preventiva, que justifique, em sede de revisão da custódia cautelar, a revogação da medida extrema.

7. O excesso de prazo que enseja constrangimento ilegal não se caracteriza apenas pelo transcurso de determinado número de dias da prisão, sendo necessário o estudo de todo o contexto do processo, como a complexidade do feito, diligências e, especialmente, a condução da marcha processual, em que se verificará se se trata de demora justificada ou desídia do juízo.

8. Por desempenhar, em tese, papel de distinta relevância na agremiação criminosa, não se pode afirmar que a primariedade, isoladamente, assemelha o paciente a outros réus que atualmente respondem em liberdade.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem denegada.

O recorrente repisa a argumentação feita na inicial do *writ*, sustentando que faltam os pressupostos necessários para a manutenção da segregação preventiva e que são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dadas as condições subjetivas favoráveis.

Aduz, ainda, a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a imediata expedição de alvará de soltura, com a aplicação ou não de medidas cautelares alternativas. Ao final, pede a reforma do acórdão para revogar a prisão cautelar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi noticiado que o ora recorrente apresentou alegações finais em 25/2/2025 (fl. 366).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR, pelo desprovimento do presente

recurso em *habeas corpus* (fls. 372/375).

É o relatório.

VOTO

Este recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Na espécie, contudo, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, pois consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 273/274 – grifo nosso):

[...]

No caso concreto, estou a corroborar com o entendimento do Juízo singular, ratificando os fundamentos de que me vali na decisão de indeferimento do pedido liminar, por não vislumbrar ilegalidade aparente, tampouco comprovada, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

A decretação da prisão preventiva tem por pressupostos o *fumus comissi delicti* – calcado na prova da materialidade delitiva e em indícios suficientes da autoria - e o *periculum libertatis* – ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, decorrente de risco atrelado à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Deste modo, havendo prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, afigura-se lícita a custódia cautelar.

Na espécie, a impetrante não logrou êxito em apresentar fatos novos capazes de infirmar os fundamentos utilizados quando da decretação da prisão preventiva, que justifique, em sede de revisão da custódia cautelar, a revogação da medida extrema.

A presente ação penal teve origem em operação policial de grande porte com o objetivo de combater o comércio ilícito de substâncias entorpecentes que estaria ocorrendo na região da VILA CAUHY e áreas adjacentes.

Conforme consta dos autos principais, em uma análise restrita e apropriada à via processual do *habeas corpus*, observo que em abordagem policial foram encontrados com o paciente “a quantia de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), substâncias ilícitas, como cocaína e maconha, uma balança de precisão, um aparelho celular da marca Motorola com o número de identificação XXXXXX, além de materiais utilizados para a divisão da droga em porções menores” (id. 186823359, p. 97/98 dos autos de nº *****-04.2023.8.07.0001).

[...]

Ponto que, neste momento processual, não é possível asseverar que a

custódia cautelar se afigura, inequivocadamente, desproporcional à eventual futura pena, tão somente considerando, em abstrato, a pena mínima cominada ao tipo penal.

Quanto à pena máxima abstratamente considerada, a conduta criminosa atribuída ao paciente prevê uma penalidade de 10 (dez) anos de reclusão (art. 35, Lei n. 11.343/2006), o que atende ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Ressalto, ainda, que o excesso de prazo que enseja constrangimento ilegal não se caracteriza apenas pelo transcurso de determinado número de dias da prisão, sendo necessário o estudo de todo o contexto do processo, como a complexidade do feito, diligências e, especialmente, a condução da marcha processual, em que se verificará se se trata de demora justificada ou desídia do juízo.

O caso em análise é de extrema complexidade, conta com aproximadamente 36 alvos/suspeitos, foram deferidas medidas de interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados, e, não obstante tal circunstância, observa-se que o curso processual tem sido conduzido dentro de um lapso temporal razoável. Aliás, neste momento, em consulta ao processo principal, verifico que o feito encontra-se aguardando a apresentação de alegações finais.

[...]

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o Juízo de piso disse que *ele possui vínculos de amizade com os investigados e, conforme levantamento das investigações, teria a função de vendedor na hierarquia da organização. No âmbito da investigação, foi levantada a Ocorrência n. 2859/2023 - 21 DP, quando foi conduzido pela PMDF portando uma razoável quantia de dinheiro em espécie (R\$ 1.400,00), juntamente com diversas porções de drogas fracionadas, balança de precisão e facas com resquício de entorpecente* (fl. 23).

E, mais, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o Magistrado destacou que, *olhando particularmente o histórico do réu, observo que possui anotações desde sua menoridade e responde atualmente a uma ação penal perante a 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria por receptação* (fato: 4/11/23) - fl. 24 - grifo nosso).

Ora, é certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

Como se vê, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, haja vista que o recorrente ocupava o segundo escalão da associação criminosa (fl. 24), e ainda, pelo risco concreto de reiteração da delitiva, conforme destacado pelo Juízo de origem.

Assim, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, *maus*

antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022) – (AgRg no HC n. 951.885/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024 - grifo nosso).

Com razão o Ministério Público Federal quando assim se manifestou (fl. 374 - grifo nosso): *no mais, a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, com indicação dos elementos concretos que justificam sua manutenção, notadamente em razão da gravidade concreta dos delitos. Restou demonstrado que o recorrente integra organização criminosa complexa e estruturada, com divisões de tarefas bem definidas, voltada para a prática do tráfico de drogas, e vinculada à facção criminosa com atuação nacional que justifica a prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública.*

Quanto ao excesso de prazo, tem-se que *não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional* (AgRg no RHC n. 197.279/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

E, mais: AgRg no RHC n. 182.357/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023; e AgRg no HC n. 793.651/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/4/2023.

Assim, embora haja certo atraso na conclusão da instrução, não diviso ilegalidade flagrante quanto ao excesso de prazo.

Ademais, no caso dos autos, o recorrente está preso desde 21/12/2023 (fl. 365), ou seja, há pouco mais de um ano, e, com base nas peculiaridades dos autos, não foi possível constatar qualquer desídia por parte do Poder Público na condução do feito, uma vez que eventual atraso é natural quando se trata de feito complexo e com pluralidades de corréus (*superior a trinta* - fl. 366), com defensores diferentes.

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0056973-7

RHC 211.834 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07004534220248070001 07005663020238070001 07009159620248070001 07034067620248070001
07048810420238070001 07133094120248070000 07525115620238070001 07525566020238070001
07529506720238070001 07544097320248070000 7004534220248070001 7005663020238070001
7009159620248070001 7034067620248070001 7048810420238070001 7107719120238070010
7133094120248070000 7285808720248070001 7525115620238070001 7525566020238070001
7529506720238070001 7544097320248070000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DE O L

ADVOGADA : ANDREA CANELLAS ALEXANDRE - DF021223

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : L G C V

CORRÉU : D V N

CORRÉU : K M P

CORRÉU : R F C DE O A

CORRÉU : J C A DA S

CORRÉU : L A P DE M

CORRÉU : G P M

CORRÉU : T N M A

CORRÉU : E G S

CORRÉU : F A C S

CORRÉU : I T DE M O
CORRÉU : J V A DA S
CORRÉU : M M M DE C
CORRÉU : J O DA S
CORRÉU : T T DE S
CORRÉU : E A DA S
CORRÉU : A C M
CORRÉU : G B DA S
CORRÉU : A C DA S
CORRÉU : M F DE M
CORRÉU : M M R
CORRÉU : D D DE S
CORRÉU : G M P
CORRÉU : J M P DE C
CORRÉU : L E B DOS S
CORRÉU : E S DA S F
CORRÉU : D L S
CORRÉU : P H R F
CORRÉU : O S S
CORRÉU : J F M
CORRÉU : F R DOS S
CORRÉU : A P M P

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025